SENTENÇA

Processo n°: **0009461-93.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **Daniel Bettoni dos Santos**

Requerido: Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Carlos A. B. Pereira, Esc. Subsc.

Vistos.

DANIEL BETTONI DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 26/26 - verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 30).

Informações às fls. 38/52.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 54/55).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 56) e pugnou pela denegação da segurança às fls. 58.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

pleiteada.

Com efeito, o impetrante, após notificação, apresentou em 14/04/2012, sua defesa escrita requerendo a aplicação da pena mínima (fls. 48), tese esta que foi acolhida pela autoridade, que lhe aplicou a penalidade da suspensão da CNH por um mês.

Observe-se que, segundo informação de fls. 38/40, o impetrante, mesmo após ter sido devidamente notificado para a entrega de habilitação, não o fez, e, ainda, esperou até 21/05/2013 para tomar ciência no procedimento administrativo. Teve oportunidade de apresentar recurso à JARI contra as infrações, dentro do prazo legal, após o recebimento da notificação, não havendo, contudo, nos autos, qualquer informação de recurso para referido órgão.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar concedida.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio